



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.737-A, DE 2018 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição às importações de banana in natura; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 74.....

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de banana in natura.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bananicultura é atividade de grande importância para o agronegócio brasileiro. Com área plantada de cerca de 520 mil hectares, valor da produção anual superior a 16 bilhões de reais e ocupação direta e indireta de 1,5 milhões de pessoas, a cadeia produtiva da banana é a segunda maior dentre as cadeias de frutas produzidas no Brasil.

Nos últimos anos, os bananicultores vêm sofrendo forte concorrência com a importação da fruta in natura em quantidades que levam à depressão dos preços pagos aos produtores, provocando desemprego e desalento nos diversos elos da cadeia.

O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (Código Florestal) autoriza a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a adotar medidas de restrição às importações de bens agropecuários ou florestais oriundos de países que não observam normas de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira. Verifica-se, no entanto, que essas medidas não têm sido tomadas pelo órgão competente.

Visando sanar a falta de ação da CAMEX, apresento proposição que determina a obrigatoriedade da adoção dessas medidas quando se verificarem importações de banana in natura de países que, por exemplo, suprimem florestas para a implantação de bananais. Dessa forma, esperamos propiciar condições mais justas de concorrência nas relações comerciais com países produtores de bananas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

.....

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço tem a finalidade de incluir o parágrafo único no art. 74, da Lei nº 12.651 (Código Florestal), de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade da adoção — pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) — de medidas de restrição às importações de banana *in natura* oriundas de países que não observam normas de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta CAPADR não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O novo Código Florestal brasileiro autoriza a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a adotar medidas de restrição às importações de bens agropecuários ou florestais oriundos de países que não observam normas de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira (art. 74, caput). Todavia, verifica-se que essas medidas não têm sido tomadas ao longo dos seis anos de vigência da referida Norma.

Esta proposição, senhoras deputadas e senhores deputados, visa tornar obrigatória a adoção dessas medidas quando se verificarem importações de banana *in natura* de países onde são completamente eliminadas as florestas nativas para o plantio de bananas, além do emprego de práticas agrícolas não condizentes com a legislação brasileira de proteção ambiental.

Com a adoção dessa medida, espera-se propiciar condições mais justas de concorrência nas relações comerciais entre países produtores e consumidores de bananas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.737, de 2018.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.737/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO